

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Resolução do Senado Federal
nº 70, de 2009, que *altera o art. 99 da Resolução nº
93, de 1970, o Regimento Interno do Senado
Federal, para dispor sobre audiências públicas
regulares com o Presidente do Banco Central do
Brasil.*

RELATORA: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado Federal (PRS) nº 70, de 2009, de autoria do Senador JEFFERSON PRAIA, altera a Resolução do Senado Federal (RSF) nº 93, de 1970, o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no que se refere às atribuições específicas da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) constantes no art. 99, com a redação dada pela RSF nº 32, de 2007. O objetivo da alteração é dispor que a CAE promova audiências públicas com o Presidente do Banco Central do Brasil, para discutir a concorrência e a lucratividade do sistema financeiro nacional, no mínimo uma vez ao ano.

Na justificação da proposição, o autor reconhece que a RSF nº 32, de 2007, já prevê que o Presidente do Banco Central do Brasil deva comparecer trimestralmente à CAE para, em audiência pública, debater as diretrizes e perspectivas da política monetária. Vale lembrar também que a Lei de Responsabilidade Fiscal determina apresentações semestrais ao Congresso Nacional, nas quais a autoridade monetária avalia o cumprimento dos objetivos e metas da política monetária, evidenciando seu impacto e custo fiscal.

O autor argumenta, entretanto, que, em relação às atividades de fiscalização, a atuação do Congresso Nacional e, em especial, do Senado Federal, tem sido bem mais tímida. Não que inexista acompanhamento, frisa o

autor, pois além de audiências públicas eventuais, houve Comissões Parlamentares de Inquérito sobre o tema. Ademais, no primeiro semestre de 2009, a Comissão de Acompanhamento da Crise Financeira e Empregabilidade estudou o crédito e o spread bancário no País. Mas, sem prejuízo de intervenções pontuais, é necessário acompanhamento rotineiro das atividades de fiscalização do Banco Central do Brasil, sobretudo das condições de concorrência do sistema financeiro.

O projeto foi distribuído à CAE e, posteriormente, irá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com análise final da Mesa Diretora.

II – ANÁLISE

O PRS nº 70, de 2009, não apresenta óbices de natureza constitucional, jurídica ou regimental.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 49, inciso X, que é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta.

Além disso, a Carta Magna estabelece no art. 50 que a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderão convocar Ministros de Estado ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado.

Ademais, conforme reza a Constituição Federal em seu art. 52, inciso III, alínea d, compete privativamente ao Senado Federal aprovar previamente a escolha de Presidente e diretores do Banco Central. Também no mesmo art. 52, inciso XII, a Carta Magna estabelece competência privativa a esta Casa para elaborar seu regimento interno.

Quanto ao Banco Central do Brasil, nos termos determinados pelo art. 18 da Lei nº 4.595, de 1964, cabe regular as condições de concorrência entre instituições financeiras, coibindo-lhes os abusos. Concordamos com o nobre autor do projeto que é fundamental que o Senado Federal possa acompanhar de perto as ações da Autarquia no sentido de

fomentar a concorrência no sistema financeiro e impedir eventuais abusos de poder econômico, bem como garantir a integridade e a estabilidade do sistema financeiro.

Dessa forma, com a aprovação do PRS, mantém-se a sistemática de comparecimento trimestral do Presidente do Banco Central do Brasil para discutir a política monetária, conforme determina o RISF, acrescido do aproveitamento de uma dessas audiências públicas para tratar especificamente da concorrência no sistema financeiro.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Resolução do Senado Federal Nº 70, de 2009.

Sala da Comissão, em 18 de Outubro de 2011

, Presidente

, Relatora